ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 786 DE 27 DE agosto DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 27 / 08 / 2019
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás e dá outras providências.

Art. 2º- Para fins desta Lei, considera-se:

I – Turismo de base comunitária: atividade socioeconômica, estratégica e essencial para o desenvolvimento das comunidades urbanas e rurais, povos e comunidades tradicionais determinadas pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, cujo objetivo consiste em geração de emprego, renda e inclusão social em conjunto com as políticas do Estado, bem como as entidades estatais e não estatais, empresas públicas e municípios estão autorizados a promover atividades de apoio ao seu desenvolvimento.

II – Unidades de produção familiar: unidades produtivas rurais e urbanas dos povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar.

III – Unidades de planejamento de turismo de base comunitária: o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

§ 1º- As unidades de planejamento poderão ser denominadas: circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, faxinais, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, aldeias, vilas, quilombos, assentamentos, dentre outros termos similares.

Art. 3º- São objetivos desta Lei:

I – Incentivar atividades de turismo de base comunitária, através da promoção de empresas familiares e comunitárias, para que os habitantes das comunidades possam administrar seu próprio desenvolvimento, incluindo a gestão dos destinos turísticos locais; além disso, que participam do planejamento e do uso dos recursos naturais de seu meio ambiente de forma sustentável, a fim de lhes permitir uma melhor condição de vida.

ANTÔNIO Comix Deputado Estadual
PROTOCOLO 03 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

II – Otimizar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais e ajudando a conservar os recursos naturais e a diversidade biológica.

III – Respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, preservar os seus bens culturais arquitetônicos e vivos e os seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e tolerância interculturais.

IV – Promover a comunidade anfitriã para que possibilite um alto nível de satisfação entre os turistas e que represente uma experiência significativa para eles, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promova práticas de turismo sustentável.

Art. 4º- Considera-se como atividades de turismo de base comunitária todas as atividades turísticas localizadas em unidades e produções das populações tradicionais que mantêm as atividades econômicas típicas do meio rural, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos.

Art. 5º- As atividades de turismo de base comunitária ocorrerão nas áreas de:

I – Comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local.

II – Comercialização de produtos transformados e embutidos sejam eles de origem animal, vegetal ou, oferecidos ao público consumidor.

III – Comercialização de artesanato diverso, de origem vegetal, animal ou mineral.

IV – Demonstração de técnicas de produção rural, atividades em campo, visitação a vinícolas, alambiques, a criadouros e viveiros em geral, além das áreas da agricultura orgânica e agroecológica, entre outras.

V – Educação ambiental: atividade exercida por entidades e órgãos institucionais especializados em parceria com as comunidades locais destinadas aos visitantes a fim de se garantir o princípio do meio ambiente equilibrado.

VI – Serviços de lazer: atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas a práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural.

VII – Serviços de alimentação de estabelecimentos como restaurantes e cafés coloniais, que oferecem alimentação típica ou de preparo

ANTÔNIO Comide
Deputado Estadual
PROTOCOLO FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

especial, sendo normalmente situados em locais estratégicos, próximo a outros atrativos.

VIII – Serviços de hospedagem: ocorrem em pousadas, hospedarias, entre outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural e comunidades.

IX – Serviços ambientais em áreas naturais, as áreas localizadas no meio rural, protegidas legalmente ou desprovidas de tais normas jurídicas, que se transformam em atrativos turísticos de importância regional, agregando inclusive, a questão da consciência ecológica aos turistas.

X – Arredores da unidade familiar: os agricultores (as) familiares que se beneficiem de sua localização próxima a um atrativo natural, para se integrarem ao processo econômico do turismo de base comunitária.

XI – Patrimônio Histórico: a manifestação importante da história da agricultura e das comunidades tradicionais de uma localidade ou região, que se valoriza com a proposta do turismo de base comunitária, com os projetos de recuperação, uso compatível com o seu objetivo e com a inserção de capital público e da sociedade organizada.

Art. 6º- São princípios do turismo de base comunitária:

I – Ser um turismo ambientalmente correto e socialmente justo.

II – Incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados.

III – Valorizar e resgatar o artesanato regional e a cultura das populações tradicionais.

IV – Contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria da autoestima das populações tradicionais.

V – Ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território.

VI – Ser complementar às demais atividades da unidade de produção familiar.

VII – Proporcionar a convivência entre os visitantes e a família rural.

VIII – Estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico.

Art. 7º- As unidades de produção familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta lei na data de sua publicação,

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA das atividades em suas propriedades agrícolas.

Art. 8º- Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a definir as linhas de apoio financeiro e administrativo para incentivo a esta atividade no Estado de Goiás.

Art. 9º- Para apoiar as unidades de planejamento do turismo de base comunitária, os municípios serão incentivados:

I – Estabelecer mecanismos para que as comunidades organizadas participem do planejamento do desenvolvimento do turismo local.

II – Desenvolver e implementar políticas para promover o setor, com base em critérios de sustentabilidade relacionados ao desenvolvimento do turismo em seu município, considerando as condições necessárias para a implementação de projetos comunitários.

Art. 10º- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11º- O regulamento desta lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás.

Art. 12º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

Respeitosamente,

Antônio Gomide
Deputado Estadual – PT/GO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta com o turismo de base comunitária, vem a promover um turismo mais justo, que coloque a população local no protagonismo em todas as etapas (planejamento, implementação e monitoramento) e leve em consideração a sustentabilidade social e ambiental das atividades.

Alguns dos princípios desse modo de fazer turismo são conservação da biodiversidade, valorização da história e da cultura, protagonismo comunitário, equidade social, partilha cultural, complementaridade a outras atividades econômicas, estímulo à reflexão e ao aprendizado e dinamismo cultural.

A gestão responsável e sustentada dos recursos naturais e o respeito à preservação da identidade cultural das populações tradicionais têm servido às vezes de instrumento de contenção dos anseios e necessidades desenvolvimentistas de muitos países.

O simples reconhecimento de que algumas práticas adotadas na expansão das fronteiras em busca do crescimento econômico são nocivas ao meio ambiente e ao homem, não é suficiente. É preciso aceitar o desafio de promover mudanças nas políticas de desenvolvimento e encontrar alternativas para os modelos até agora adotados.

No entanto, para que turismo de base comunitária no Estado de Goiás possa efetivamente constituir uma estrutura sólida, acessível e permanente, é preciso que esteja alicerçado em diretrizes coerentes com o mercado, tecnologicamente ajustadas e democraticamente discutidas, de forma a acomodar adequadamente as peculiaridades de cada ecossistema e de cada traço da cultura popular goiana.

O turismo de base comunitária, por sua vez apresenta um crescimento real para as populações locais, resultando em um incremento contínuo de ofertas e demandas por destinos turísticos.

No entanto, nem os esforços governamentais, nem os privados foram suficientes para ultrapassar as barreiras, até hoje existentes, entre a teoria, principalmente em relação aos modelos nacionais, e a prática do turismo de base comunitária.

Pontua-se entre essas barreiras a ausência de consenso sobre a conceituação da atividade, regulamentações e incentivos que orientem empreendedores solidários e o próprio governo, no estímulo e na exploração do potencial das belezas naturais e valores culturais disponíveis ao mesmo tempo em que promova a sua conservação.

Por tais razões, à vista da relevância e de sua extrema importância, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO

2019005082

Autuação: 27/08/2019
Nº Ofício: 786 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO 09 FOLHAS

ESTADO DE GOIÁS 09 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 786 DE 27 DE agosto DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 27 / 08 / 2019
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás e dá outras providências.

Art. 2º- Para fins desta Lei, considera-se:

I – Turismo de base comunitária: atividade socioeconômica, estratégica e essencial para o desenvolvimento das comunidades urbanas e rurais, povos e comunidades tradicionais determinadas pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, cujo objetivo consiste em geração de emprego, renda e inclusão social em conjunto com as políticas do Estado, bem como as entidades estatais e não estatais, empresas públicas e municípios estão autorizados a promover atividades de apoio ao seu desenvolvimento.

II – Unidades de produção familiar: unidades produtivas rurais e urbanas dos povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar.

III – Unidades de planejamento de turismo de base comunitária: o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

§ 1º- As unidades de planejamento poderão ser denominadas: circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, faxinais, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, aldeias, vilas, quilombos, assentamentos, dentre outros termos similares.

Art. 3º- São objetivos desta Lei:

I – Incentivar atividades de turismo de base comunitária, através da promoção de empresas familiares e comunitárias, para que os habitantes das comunidades possam administrar seu próprio desenvolvimento, incluindo a gestão dos destinos turísticos locais; além disso, que participam do planejamento e do uso dos recursos naturais de seu meio ambiente de forma sustentável, a fim de lhes permitir uma melhor condição de vida.

PROTOCOLO 03 FOLHAS
ESTADO DE GOIÁS 10 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – Otimizar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais e ajudando a conservar os recursos naturais e a diversidade biológica.

III – Respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, preservar os seus bens culturais arquitetônicos e vivos e os seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e tolerância interculturais.

IV – Promover a comunidade anfitriã para que possibilite um alto nível de satisfação entre os turistas e que represente uma experiência significativa para eles, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promova práticas de turismo sustentável.

Art. 4º- Considera-se como atividades de turismo de base comunitária todas as atividades turísticas localizadas em unidades e produções das populações tradicionais que mantêm as atividades econômicas típicas do meio rural, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos.

Art. 5º- As atividades de turismo de base comunitária ocorrerão nas áreas de:

I – Comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local.

II – Comercialização de produtos transformados e embutidos sejam eles de origem animal, vegetal ou, oferecidos ao público consumidor.

III – Comercialização de artesanato diverso, de origem vegetal, animal ou mineral.

IV – Demonstração de técnicas de produção rural, atividades em campo, visitação a vinícolas, alambiques, a criadouros e viveiros em geral, além das áreas da agricultura orgânica e agroecológica, entre outras.

V – Educação ambiental: atividade exercida por entidades e órgãos institucionais especializados em parceria com as comunidades locais destinadas aos visitantes a fim de se garantir o princípio do meio ambiente equilibrado.

VI – Serviços de lazer: atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas a práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural.

VII – Serviços de alimentação de estabelecimentos como restaurantes e cafés coloniais, que oferecem alimentação típica ou de preparo

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS 11 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

especial, sendo normalmente situados em locais estratégicos, próximo a outros atrativos.

VIII – Serviços de hospedagem: ocorrem em pousadas, hospedarias, entre outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural e comunidades.

IX – Serviços ambientais em áreas naturais, as áreas localizadas no meio rural, protegidas legalmente ou desprovidas de tais normas jurídicas, que se transformam em atrativos turísticos de importância regional, agregando inclusive, a questão da consciência ecológica aos turistas.

X – Arredores da unidade familiar: os agricultores (as) familiares que se beneficiem de sua localização próxima a um atrativo natural, para se integrarem ao processo econômico do turismo de base comunitária.

XI – Patrimônio Histórico: a manifestação importante da história da agricultura e das comunidades tradicionais de uma localidade ou região, que se valoriza com a proposta do turismo de base comunitária, com os projetos de recuperação, uso compatível com o seu objetivo e com a inserção de capital público e da sociedade organizada.

Art. 6º- São princípios do turismo de base comunitária:

I – Ser um turismo ambientalmente correto e socialmente justo.

II – Incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados.

III – Valorizar e resgatar o artesanato regional e a cultura das populações tradicionais.

IV – Contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria da autoestima das populações tradicionais.

V – Ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território.

VI – Ser complementar às demais atividades da unidade de produção familiar.

VII – Proporcionar a convivência entre os visitantes e a família rural.

VIII – Estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico.

Art. 7º- As unidades de produção familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta lei na data de sua publicação,

ESTADO DE GOIÁS
12
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANTÔNIO
Comide
Deputado Estadual
PROTOCOLO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA das atividades em suas propriedades agrícolas.

Art. 8º- Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a definir as linhas de apoio financeiro e administrativo para incentivo a esta atividade no Estado de Goiás.

Art. 9º- Para apoiar as unidades de planejamento do turismo de base comunitária, os municípios serão incentivados:

I – Estabelecer mecanismos para que as comunidades organizadas participem do planejamento do desenvolvimento do turismo local.

II – Desenvolver e implementar políticas para promover o setor, com base em critérios de sustentabilidade relacionados ao desenvolvimento do turismo em seu município, considerando as condições necessárias para a implementação de projetos comunitários.

Art. 10º- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11º- O regulamento desta lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás.

Art. 12º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

Respeitosamente,

Antônio Gomide
Deputado Estadual – PT/GO

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
13
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta com o turismo de base comunitária, vem a promover um turismo mais justo, que coloque a população local no protagonismo em todas as etapas (planejamento, implementação e monitoramento) e leve em consideração a sustentabilidade social e ambiental das atividades.

Alguns dos princípios desse modo de fazer turismo são conservação da biodiversidade, valorização da história e da cultura, protagonismo comunitário, equidade social, partilha cultural, complementaridade a outras atividades econômicas, estímulo à reflexão e ao aprendizado e dinamismo cultural.

A gestão responsável e sustentada dos recursos naturais e o respeito à preservação da identidade cultural das populações tradicionais têm servido às vezes de instrumento de contenção dos anseios e necessidades desenvolvimentistas de muitos países.

O simples reconhecimento de que algumas práticas adotadas na expansão das fronteiras em busca do crescimento econômico são nocivas ao meio ambiente e ao homem, não é suficiente. É preciso aceitar o desafio de promover mudanças nas políticas de desenvolvimento e encontrar alternativas para os modelos até agora adotados.

No entanto, para que turismo de base comunitária no Estado de Goiás possa efetivamente constituir uma estrutura sólida, acessível e permanente, é preciso que esteja alicerçado em diretrizes coerentes com o mercado, tecnologicamente ajustadas e democraticamente discutidas, de forma a acomodar adequadamente as peculiaridades de cada ecossistema e de cada traço da cultura popular goiana.

O turismo de base comunitária, por sua vez apresenta um crescimento real para as populações locais, resultando em um incremento contínuo de ofertas e demandas por destinos turísticos.

No entanto, nem os esforços governamentais, nem os privados foram suficientes para ultrapassar as barreiras, até hoje existentes, entre a teoria, principalmente em relação aos modelos nacionais, e a prática do turismo de base comunitária.

Pontua-se entre essas barreiras a ausência de consenso sobre a conceituação da atividade, regulamentações e incentivos que orientem empreendedores solidários e o próprio governo, no estímulo e na exploração do potencial das belezas naturais e valores culturais disponíveis ao mesmo tempo em que promova a sua conservação.

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Por tais razões, à vista da relevância e de sua extrema importância, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

ESTADO DE GOIÁS 14 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Consti...
FOL... 15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Carvalho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 08 / 2019 .

Presidente: _____

Comissão de Const...
FOLHAS
16

PROCESSO Nº : 2019005082
INTERESSADO : DEP. ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : INSTITUI A POLÍTICA DE TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Antônio Gomide, que Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no Estado de Goiás e dá outras providências.

De acordo com a percuciente justificativa, a presente proposta vem a promover um turismo mais justo, que coloque a população local no protagonismo em todas as etapas (planejamento, implementação e monitoramento) e leve em consideração a sustentabilidade social e ambiental das atividades.

É o breve relatório.

O lastro do Turismo Comunitário tem sua base na diversidade cultural e nos valores humanos. Ao apoiar as iniciativas de Turismo de Base Comunitária (TBC), pretende-se identificar os desafios e as potencialidades do TBC de contribuir para a diversificação da oferta turística goiana, associada ao desenvolvimento local bem como à geração de trabalho.

Inicialmente, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 24, VII, da Carta Federal, que assim dispõe:

> Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)

Comissão de Constituição
FOLHAS
17

> VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

> Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:
> (...)
> XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

Diante do exposto, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO.**

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 5 de Setembro de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 5082/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 19/09/2019.

Presidente: _____